



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2865/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.NUCREM Nº 256/2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o grupo de trabalho constituído mediante o Ato CSJT.GP.SG Nº 92, de 6 de maio de 2019 e Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG Nº 28, de 24 de setembro de 2019;

Considerando a reunião agendada para o dia 10 de dezembro de 2019, a ser realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho,  
RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos integrantes abaixo nominados:

- 1 – FERNANDO DA SILVA BORGES, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o trecho Campinas/Brasília/Campinas, referente aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 2 – JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, referente aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 3 – FIRMO FERREIRA LEAL NETO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ipiatuba-BA, para o trecho Salvador/Brasília/Salvador, referentes aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 4 – KLEBER DE SOUZA WAKI, Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para o trecho Goiânia/Brasília/Goiânia, referentes aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 5 – CAROLINA DA SILVA FERREIRA, Assessora-chefe de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre, referentes aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem);
- 6 – VANESSA GESSER DE MIRANDA, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, referente aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem); e
- 7 – MÁRIO DE OLIVEIRA NETO, Diretor da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, para o trecho Aracaju/Brasília/Aracaju, referente aos dias 09 e 10/12/2019 (uma diária e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0002351-91.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Waldir Oliveira da Costa

Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
Advogado Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)  
Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**A C Ó R D Ã O****Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSRLP/fm/**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. No presente caso, o Pedido de Providências visa, em resumo, assegurar o direito à remoção, para os respectivos Tribunais de destino, dos magistrados filiados à requerente antes da nomeação dos candidatos aprovados no I Concurso Nacional Unificado, em prol do respeito à antiguidade na carreira. Ocorre que, após a formulação do pedido, verificou-se a ocorrência de **fato novo** capaz de impedir o exame do mérito. Desse modo, com fulcro no art. 31, V, do RICSJT, o presente procedimento não merece ser conhecido, porquanto prejudicado. **Pedido de Providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2351-91.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de **Pedido de Providências (PP)** proposto pela **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, no qual requer que os magistrados filiados à associação que tiveram pedidos de remoção - já deferidos - condicionados à nomeação dos candidatos aprovados no I Concurso Nacional Unificado, tenham suas remoções efetivadas anteriormente à posse dos candidatos aprovados naquele certame, de forma a resguardar o direito à remoção dos juízes associados, em respeito à antiguidade na carreira e à prioridade da remoção em face do provimento originário.

A ANAMATRA alega que os magistrados associados, com remoções já deferidas, não aguardam existência de vaga futura, porquanto as respectivas vagas já existiam antes da publicação do edital do concurso nacional em andamento e que, a depender da forma com que forem ofertadas as escolhas, aos candidatos aprovados no concurso em andamento, das vagas existentes, diversos problemas surgirão, com a consequente subversão da precedência da remoção sobre o provimento originário e afronta ao direito de antiguidade dos magistrados. Finalmente, após discorrer sobre a questão orçamentária envolvida no processo de remoção e da necessidade de se ofertar aos candidatos aprovados no Concurso Nacional primeiramente as vagas desocupadas nos Tribunais de origem pelos magistrados removidos, a associação reiterou o pedido para que todos os juízes que constam da lista nacional de remoção e que já tenham a remoção condicionada deferida, possam se remover antes do ingresso dos juízes aprovados no concurso nacional; e que em nenhum caso a demora nos trâmites burocráticos dos Regionais, para efeito de liberação desses juízes, possa lhes prejudicar a antiguidade na carreira.

O procedimento foi originalmente distribuído à relatoria do então Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, que determinou a adoção de diligências para instrução do processo.

Incluído o feito em pauta para julgamento na sessão do dia 23/04/2019, após o Conselheiro Relator já ter, na sessão do dia 31/08/2018, votado no sentido do não conhecimento do PP, pedi **vista regimental** para melhor exame da matéria.

Ato contínuo, encaminhado o procedimento novamente à pauta, desta feita na sessão realizada no dia 22/11/2019, o CSJT decidiu, com fundamento diverso do apresentado pelo Relator, não conhecer do PP, conforme o teor da certidão de seq. 28. Na mesma assentada, fiquei designado como o **redator do acórdão**.

Éo relatório.

**V O T O****CONHECIMENTO**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, funcionará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

No presente caso, trata-se de procedimento classificado como pedido de providências, por meio do qual **ANAMATRA** requer, em suma, que os magistrados associados que tiveram pedidos de remoção - já deferidos - condicionados à nomeação dos candidatos aprovados no I Concurso Nacional Unificado, tenham suas remoções efetivadas anteriormente à posse dos candidatos aprovados naquele certame, de forma a resguardar o direito à remoção dos juízes associados, em respeito à antiguidade na carreira e à prioridade da remoção em face do provimento originário. Conforme se constata, a questão é relevante e extrapola o interesse meramente individual. Além disso, envolve a aplicação de norma deste Conselho, no caso, a Resolução nº 182/2017.

**Todavia**, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado. Na hipótese dos autos, após o pedido de vista, constatei a ocorrência de fatos novos capazes de tornar prejudicado o presente procedimento.

**Vejamos.**

Ressalte-se que o CSJT estabeleceu procedimentos conjuntos e sequenciais entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visando promover a remoção dos magistrados inscritos no Cadastro Único de Remoção para as vagas surgidas antes da publicação do edital de abertura do concurso, previamente à nomeação dos aprovados no Concurso Nacional Unificado para resguardar a antiguidade dos Juízes inscritos naquele Procedimento, consoante o cronograma instituído no Ofício Circular CSJT.GP.SG.n.º 21/2018.

Por meio do referido ofício, o CSJT solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que deliberassem acerca da remoção dos magistrados enquadrados na 1º etapa de movimentações, nos termos do Ofício Circular CSJT.GP.SG.n.º 21/2018, incluindo aqueles que se encontravam com a remoção condicionada à reposição da vaga mediante nomeação de candidatos aprovados no Concurso Nacional Unificado.

Além disso, com o intuito de fornecer subsídio à análise do pleito pelos Tribunais Regionais do Trabalho de origem que haviam condicionado a remoção dos magistrados, o CSJT firmou acordo com os respectivos Tribunais para o provimento das vagas resultantes das remoções condicionadas, conforme os Ofícios CSJT.GP.SG.N.º 4/2019, CSJT.GP.SG.N.º 5/2019 e CSJT.GP.SG.N.º 7/2019.

Diante disso, já não se constata a ocorrência de prejuízo aos magistrados representados pela associação requerente, **porquanto observada a ordem de preferência nas nomeações nos TRTs de destino, com respeito à antiguidade na carreira, considerando que a remoção dos**

**magistrados, inscritos nas vagas preexistentes à publicação do edital de abertura do concurso nacional unificado, foram efetivadas previamente à nomeação dos aprovados.**

Por essa razão, a rigor, não remanesce interesse da requerente (**ANAMATRA**) no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, **não conheço** do presente Pedido de Providências, porquanto prejudicado.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Pedido de Providências, porquanto prejudicado.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Redator Designado**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0005651-61.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

#### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSRLP/fm/**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO EXTINTO.** Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. O art. 68 do mesmo regimento dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o PCA visa assegurar o direito à remoção da parte requerente em razão da antiguidade na carreira, superando eventuais entraves impostos pelos Tribunais de origem e destino. Ocorre que, após a formulação do pedido, verificou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de impedir o exame do mérito. Desse modo, com fulcro no art. 31, V, do RICSJT, o presente procedimento não merece ser conhecido, em virtude da perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. **Procedimento de Controle Administrativo extinto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5651-61.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** proposto pela Juíza do Trabalho Substituta **WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO** do TRT da 2ª Região em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No presente PCA, requer seja declarada nula a decisão exarada no **Processo Administrativo nº 340-34.2017.5.15.0897**, em que o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisão anterior, indeferiu a sua remoção àquela Corte, restabelecendo-se a decisão que autorizava a remoção.

Postula, ainda, sejam declaradas inválidas as condicionantes impostas pelo TRT da 2ª Região, concernentes à conclusão do Concurso Nacional Unificado e o preenchimento, superior a 70%, dos cargos de Juizes do Trabalho Substitutos naquele Regional, para que fosse efetivada a sua remoção para o TRT da 15ª Região.

Pugna pela efetivação da sua posse no órgão de destino (TRT15), no prazo de sessenta dias, ou que tal posse seja condicionada tão somente ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017.

Argumenta que, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e I3, *caput* e incisos, da Resolução CSJT nº 182/2017, e em atenção ao Edital nº 1, de 31/03/2017, publicado pelo TRT da 15ª Região, requereu sua remoção a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 3ª colocada na lista única elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Assevera que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual pede seja determinado ao TRT da 15ª Região, **liminarmente**, que se preserve sua classificação na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT.

Por fim, pretende, ainda, **a)** a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho; **b)** a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, que indeferiu sua remoção; **c)** a suspensão das condicionantes fixadas pelo TRT da 2ª Região para deferir sua remoção; **d)** o restabelecimento da decisão anterior proferida pelo TRT 15ª da Região, que havia deferido sua remoção; **e, e)** a determinação para que seja promovida sua posse no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou, sucessivamente, seja condicionada a remoção apenas ao término do concurso público nacional, conforme previsto na Resolução nº 182/2017 do CSJT.

Por determinação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT.

Os autos foram distribuídos, em 10/08/2018, à Exma. Desembargadora Conselheira Vânia Cunha Mattos que submeteu o procedimento à

Presidência do Conselho com o objetivo de examinar a conveniência da sua apreciação conjunta com o **Pedido de Providências nº CSJT-PP-2351-91.2018.5.90.0000** formulado ANAMATRA.

Nos termos do despacho à f. 74, foi determinada, em 14/08/2018, a redistribuição do feito, tendo sido os autos conclusos à Relatoria do Conselheiro Waldir Oliveira da Costa, relator, à época, do referido procedimento CSJT-PP-2351-91.2018.5.90.0000.

Em despacho publicado no dia 30/08/2018, o então Conselheiro Relator **indeferiu** o pedido de liminar da requerente, porquanto ausentes os requisitos da tutela.

Incluído o feito na pauta do dia 23/04/2019, para referendo do despacho liminar, **pedi vista regimental** para melhor exame da matéria.

Ato contínuo, encaminhado o procedimento novamente à pauta, desta feita na sessão realizada no dia 22/11/2019, o CSJT entendeu por bem referendar a decisão liminar. Porém, prosseguindo no julgamento, decidiu por extinguir o presente PCA nos termos da certidão lançada no seq. 19.

Na mesma assentada, fiquei designado como o redator do acórdão.

Éo relatório.

#### V O T O

#### CONHECIMENTO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, funcionará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno dispõe que O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem, portanto, extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o objetivo principal do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) é assegurar o direito da requerente à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, anulando a decisão do Tribunal de destino (TRT15) que, revendo posição anterior, indeferiu a remoção, bem como para que sejam afastados os entraves impostos pelo Tribunal de origem (TRT2).

Por envolver a aplicação de norma deste Conselho, no caso, a Resolução nº 182/2017, a matéria, de fato, reside no âmbito da competência do CSJT.

**Todavia**, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Na hipótese dos autos, após o pedido de vista, constatou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de ensejar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Com efeito, conforme se observa da **Informação SGP.CPGP.SGCS nº 178/2018**, encaminhada pelo TRT da 2ª Região, a **Juíza do Trabalho WALKÍRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO** já obteve a sua remoção por permuta para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (tribunal de destino).

Consoante previsão do art. 493 do CPC, de aplicação subsidiária, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de preferir a decisão.

Assim sendo, diante da nova circunstância noticiada acima, não há como se prosseguir na análise deste procedimento em função da perda superveniente do seu objeto, razão pela qual deve ser extinto sem exame do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto prejudicado, julgando-se **extinto** o feito sem exame do mérito.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **extinguir** o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, ante a superveniente perda do objeto.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Redator Designado**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0005803-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Waldir Oliveira da Costa
Requerente	ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerente	AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSRLP/fm/****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA.**

**FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO EXTINTO.** Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. O art. 68 do mesmo regimento dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o PCA visa assegurar o direito à remoção dos requerentes em razão da antiguidade na carreira, superando eventuais entraves impostos pelos Tribunais de origem e destino. Ocorre que, após a formulação do pedido, verificou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de impedir o exame do mérito. Desse modo, com fulcro no art. 31, V, do RICSJT, o presente procedimento não merece ser conhecido, em virtude da perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. **Procedimento de Controle Administrativo extinto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5803-12.2018.5.90.0000**, em que são Requerentes **ELAINE PEREIRA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e **AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS** e **ELAINE PEREIRA DA SILVA**, em face do seu Tribunal de origem (TRT11) e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No presente PCA, requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 338-64.2017.5.15.0897 e 339-49.2017.5.15.0897, nas quais o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte, bem assim que sejam restabelecidas as decisões prévias que autorizavam as respectivas remoções.

Alegam que seus pedidos de remoção apresentados ao TRT da 11ª Região foram deferidos, todavia, condicionados à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

Asseveram que o TRT da 15ª Região, em fevereiro de 2018, também deferiu seus pedidos de remoção àquela Corte, e que se encontram na primeira e segunda posições da lista única elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção, para o ingresso naquele Tribunal Regional.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 5º e o 6º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, **liminarmente**, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT.

Por fim, requerem: **a)** a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até decisão final deste Conselho; **b)** a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes.

Os autos foram distribuídos, em 17/08/2018, nos termos do art. 26 do RICSJT, e conclusos, na mesma data, à Relatoria do então Conselheiro Walmir Oliveira Costa.

Em seguida, o Conselheiro Relator **indeferiu o pedido de liminar**, porquanto ausentes os requisitos da tutela.

Incluído o feito em pauta para referendo do despacho liminar, **pedi vista regimental** para melhor exame da matéria.

Ato contínuo, encaminhado o procedimento novamente à pauta, desta feita na sessão realizada no dia 22/11/2019, o CSJT entendeu por bem referendar a decisão liminar. Porém, prosseguindo no julgamento, decidiu por extinguir o presente PCA nos termos da certidão lançada no seq. 15. Na mesma assentada, fiquei designado como o **redator do acórdão**.

Éo relatório.

**VOTO****CONHECIMENTO**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, funcionará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno dispõe que O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem, portanto, extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em síntese, conforme relatado acima, o objetivo principal do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) é assegurar o direito dos requerentes à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, anulando a decisão do Tribunal de destino (TRT15) que, revendo posição anterior, indeferiu a remoção, bem como para que sejam afastados os entraves impostos pelo Tribunal de origem.

Por envolver a aplicação de norma deste Conselho, no caso, a Resolução nº 182/2017, a matéria, de fato, reside no âmbito da competência do CSJT.

**Todavia**, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Na hipótese dos autos, após o pedido de vista, constatou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de ensejar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Com efeito, por meio do Ofício nº 018/2019-GP/AAM, a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informou que os Juízes do Trabalho **AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS** e **ELAINE PEREIRA DA SILVA** tiveram os pedidos de remoção deferidos na Sessão de Julgamento do Órgão Especial daquela Corte, realizada em 19/09/2019, havendo a confirmação de que tais magistrados tomaram posse no tribunal de destino no dia 25/10/2019.

Consoante previsão do art. 493 do CPC, de aplicação subsidiária, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Assim sendo, diante da nova circunstância noticiada acima, não há como se prosseguir na análise deste procedimento em função da perda superveniente do seu objeto, razão pela qual deve ser extinto sem exame do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto prejudicado, julgando-se **extinto** o feito sem exame do mérito.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **extinguir** o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, ante a superveniente perda do objeto.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Redator Designado**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0005805-79.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerente	CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSRLP/fm/**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA.**

**FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO EXTINTO.** Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. O art. 68 do mesmo regimento dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o PCA visa assegurar o direito à remoção dos requerentes em razão da antiguidade na carreira, superando eventuais entraves impostos pelos Tribunais de origem e destino. Ocorre que, após a formulação do pedido, verificou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de impedir o exame do mérito. Desse modo, com fulcro no art. 31, V, do RICSJT, o presente procedimento não merece ser conhecido, em virtude da perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. **Procedimento de Controle Administrativo extinto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5805-79.2018.5.90.0000**, em que são Requerentes **RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e são Requeridos **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO**, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No presente PCA, requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 341-19.2017.5.15.0897 e 342-04.2017.5.15.0897, nas quais o Órgão Especial do TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte, restabelecendo-se as decisões prévias que autorizavam as respectivas remoções.

Postulam, outrossim, sejam declaradas inválidas as condicionantes fixadas pelo TRT da 14ª Região, nas Resoluções Administrativas nos 52 e 53/2018.

Diante disso, pleiteiam pela determinação de suas posses no órgão de destino, no prazo de sessenta dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017 ou à posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT 14, ou, ainda, à conclusão do curso regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região.

Asseveram que, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e I3, caput e incisos, da Resolução nº 182/2017, e em atenção ao Edital nº 1, de 31/03/2017, publicado pelo TRT da 15ª Região, requereram suas remoções a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 4ª e 5ª colocados na lista única, resultante do Procedimento Unificado de Remoção, elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, liminarmente, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT.

Por fim, pretendem, ainda, **a)** a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho; **b)** a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes; **c)** a suspensão das condicionantes fixadas pelo TRT da 14ª Região para deferir suas remoções; **d)** o restabelecimento das decisões anteriores proferidas pelo TRT 15ª da Região, que haviam deferido suas

remoções; e, **e**) a determinação para que sejam promovidas suas posses no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017, ou, sucessivamente, à posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT 14, ou, ainda, à conclusão do curso regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região.

Os autos foram distribuídos, em 17/08/2018, nos termos do art. 26 do RICSJT, e conclusos, na mesma data, à Relatoria do então Conselheiro Walmir Oliveira da Costa.

Em despacho publicado no dia 30/08/2018, o então Relator **indeferiu** o pedido de liminar da requerente, porquanto ausentes os requisitos da tutela.

Inconformados com a decisão liminar, os requerentes interpuseram **recurso administrativo** no seq. 11.

Incluído o feito na pauta do dia 23/04/2019, para referendo do despacho liminar, **pedi vista regimental** para melhor exame da matéria.

Ato contínuo, encaminhado o procedimento novamente à pauta, desta feita na sessão realizada no dia 22/11/2019, o CSJT entendeu por bem referendar a decisão liminar. Porém, prosseguindo no julgamento, decidiu por extinguir o presente PCA nos termos da certidão lançada no seq. 19. Na mesma assentada, fiquei designado como o **redator do acórdão**.

Éo relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, funcionará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno dispõe que O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem, portanto, extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em síntese, conforme relatado acima, o objetivo principal do presente Procedimento de Controle Administrativo é assegurar o direito dos requerentes à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, anulando a decisão do Tribunal de destino (TRT15) que, revendo posição anterior, indeferiu a remoção, bem como para que sejam afastados os entraves impostos pelo Tribunal de origem (TRT14), nas Resoluções Administrativas nos 52 e 53/2018.

Por envolver a aplicação de norma deste Conselho, no caso, a Resolução nº 182/2017, a matéria, de fato, reside no âmbito da competência do CSJT.

**Todavia**, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido manifestamente inadmissível ou **prejudicado**.

Na hipótese dos autos, após o pedido de vista, constatou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de ensejar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Com efeito, conforme se constata do seq. 17, em informação prestada pelo Vice-Presidente do TRT da 14ª Região (Ofício nº 315/2019), as Resoluções Administrativas **052/2018** e **053/2018**, que autorizavam, respectivamente, a remoção dos magistrados **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO**, foram **revogadas** pelo Tribunal de origem por intermédio das Resoluções **041/2019** e **042/2019**. Consoante previsão do art. 493 do CPC, de aplicação subsidiária, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Assim sendo, diante da nova circunstância noticiada acima, não há como se prosseguir na análise deste procedimento em função da **perda superveniente do seu objeto**, razão pela qual deve ser extinto sem exame do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto prejudicado, julgando-se **extinto** o feito sem exame do mérito. **Por consequência, prejudicada a análise do recurso administrativo de seq. 11**

## ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **extinguir** o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, ante a superveniente perda do objeto.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Redator Designado**

### Processo Nº CSJT-PCA-0005806-64.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerente	ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

## A C Ó R D Ã O

### Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CSRLP/fm

#### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA.

**FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO EXTINTO.** Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. O art. 68 do mesmo regimento dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o PCA visa assegurar o direito à remoção dos requerentes em razão da antiguidade na carreira, superando eventuais entraves impostos pelos Tribunais de origem e destino. Ocorre que, após a formulação do pedido, verificou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de impedir o exame do mérito. Desse modo, com fulcro no art. 31, V, do RICSJT, o presente procedimento não merece ser conhecido, em virtude da perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. **Procedimento de Controle Administrativo extinto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5806-64.2018.5.90.0000**, em que são Requerentes **JULIANA VIEIRA ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e **ADRIANO ROMERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e são Requeridos **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** proposto pelos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **JULIANA VIEIRA ALVES** e **ADRIANO ROMERO DA SILVA**, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

No presente PCA, requerem sejam declaradas nulas as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 354-18.2017.5.15.0897 e 355-03.2017.5.15.0897, nas quais o TRT da 15ª Região, revendo decisões anteriores, indeferiu suas remoções àquela Corte. Diante disso, postulam o restabelecimento das decisões que autorizavam as respectivas remoções.

Além disso, os magistrados requerem que seja declarada inválida a condicionante fixada pelo TRT da 23ª Região, relativa ao provimento mínimo de 90% (noventa por cento) do quadro de Juizes Substitutos, para que fossem efetivadas suas remoções para o TRT da 15ª Região.

Pugnham pela efetivação de suas posses no órgão de destino, no prazo de sessenta dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional.

Asseveram os magistrados que, com amparo nos normativos que disciplinam a matéria, requereram sua remoção a essa Corte, para aproveitamento futuro, passando a constar como 10ª e 11ª colocados na lista única, resultante do Procedimento Unificado de Remoção, elaborada pela ENAMAT.

Afirmam que, segundo informação obtida perante o TRT da 15ª Região, o 6º e o 7º classificados da lista unificada iriam tomar posse naquele órgão em 13/08/2018, razão pela qual postulam seja determinado ao TRT da 15ª Região, **liminarmente**, que se preservem suas classificações na ordem de antiguidade naquele Tribunal, conforme cadastro único organizado pela ENAMAT (Atos 009/2017 e 017/2017).

Em suma, pedem: **a)** a suspensão do provimento de cargos vagos de juiz substituto, seja por remoção ou nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no TRT da 15ª Região, até a decisão final deste Conselho; **b)** a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TRT da 15ª Região de indeferimento das remoções dos requerentes; **c)** a suspensão da condicionante fixada pelo TRT da 14ª Região para deferir suas remoções; **d)** o restabelecimento das decisões anteriores proferidas pelo TRT 15ª da Região, que haviam deferido suas remoções; e, **e)** a determinação para que sejam promovidas suas posses no Tribunal de destino, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou que as posses sejam condicionadas apenas ao término do concurso nacional, nos termos da Resolução CSJT nº 182/2017.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Relatoria do então Conselheiro Walmir Oliveira Costa.

O Conselheiro Relator **indeferiu o pedido de liminar**, porquanto ausentes os requisitos da tutela.

Incluído o feito em pauta para referendo do despacho liminar, **pedi vista regimental** para melhor exame da matéria.

Ato contínuo, encaminhado o procedimento novamente à pauta, desta feita na sessão realizada no dia 22/11/2019, o CSJT entendeu por bem, ratificando a decisão liminar, prosseguir no julgamento, para extinguir este PCA nos termos da certidão lançada no seq. 17.

Na mesma assentada, fiquei designado como o redator do acórdão.

Éo relatório.

## V O T O

### CONHECIMENTO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo que, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, funcionará o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno dispõe que O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem, portanto, extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o objetivo principal do presente Procedimento de Controle Administrativo é assegurar o direito dos requerentes à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, anulando a decisão daquele Tribunal de destino que, revendo posição anterior, indeferiu a remoção, bem como para que sejam afastados os entraves impostos pelo Tribunal de origem (TRT23ª).

Por envolver a aplicação de norma deste Conselho, no caso, a Resolução nº 182/2017, a matéria, de fato, reside no âmbito da competência do CSJT.

**Todavia**, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Na hipótese dos autos, após o pedido de vista, constatou-se a ocorrência de um **fato novo** capaz, por si só, de ensejar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Com efeito, no caso da **Juíza Juliana Vieira Alves**, constata-se que a magistrada já foi removida para o Tribunal Regional do Trabalho diverso, qual seja, o TRT da 2ª Região, valendo salientar que tal fato ocasionou, inclusive, a extinção do processo administrativo instaurado no TRT de origem (vide seq. 15).

O **Juiz Adriano Romero da Silva**, por sua vez, apresentou pedido de desistência junto ao TRT da 23ª Região, o qual foi homologado em 25/07/2019, acarretando a extinção do seu processo administrativo.

Consoante previsão do art. 493 do CPC, de aplicação subsidiária, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Assim sendo, diante das novas circunstâncias noticiadas acima, não há como prosseguir na análise deste procedimento em função da perda superveniente do seu objeto, razão pela qual deve ser extinto sem exame do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto prejudicado, julgando-se **extinto** o feito sem exame do mérito.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **extinguir** o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, ante a superveniente perda do objeto.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Conselheiro Redator Designado**

#### Processo Nº CSJT-MON-0004353-97.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM//

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA.**

**HOMOLOGAÇÃO.** Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar parcialmente atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região as deliberações prolatadas no acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, referentes à auditoria relativa à área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, o que enseja a proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, ora acolhida, para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-4353-97.2019.5.90.0000**, em que é Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de tecnologia da informação e comunicação visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos **CSJT-A- CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000**, considerado publicado em 04/10/2018.

Considerando o teor do referido acórdão, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.*

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento - por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - em relação ao acórdão **CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000**, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

##### II - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras na área de tecnologia da informação e comunicação foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, publicado em 04/10/2018.

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de*

Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.

Ressalto que foram efetuadas as seguintes determinações:

I. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1 instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.I.a);

1.2 elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que contemple, entre outros elementos: a descrição da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;

e a definição das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas (Achados 2.1 e 2.2.I.b);

1.3 formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (Achado 2.2.I.c)

2. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto nos Contratos n.os 62/2016 e 73/2016 (Achado 2.2.II)

3. exija da contratada, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a alocação de profissional que atenda à qualificação mínima exigida para o posto de trabalho relativo à ilha especializada de monitoramento de conhecimento, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de aplicação das sanções previstas no Contrato n.º 01/2015 (Achado 2.3.a);

4. aperfeiçoe, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a gestão do Contrato n.º 01/2015, mediante o estabelecimento de controles internos que garantam a efetiva verificação do cumprimento dos níveis de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas (Achado 2.3.b)

5. implemente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o plano de ação definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação com vistas a sanar as falhas identificadas pela Secretaria de Controle Interno do TRT, consignadas no Relatório de Auditoria SCI n.º 5/2016 (Achado 2.3.c);

6. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância da Política n.º 11/2017, em especial no que tange aos processos de elaboração, monitoramento e revisão da estratégia de TI do Tribunal (Achado 2.4.a);

7. revise, aprove e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Estratégico de TI, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015 (Achado 2.4.b);

8. revise e aprove formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.5);

9. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do Ato Presidência n.º 97/2018, com vistas à atuação periódica do Comitê de Segurança da Informação (Achado 2.6);

10. aprimore, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de infraestrutura de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.7)

11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

11.1 em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a execução sistemática do processo de gestão de riscos, em conformidade com o processo de gestão de riscos instituído pelo despacho DES STI n.º 111/2017 (Achado 2.8.I.a);

11.2 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI, atualizado, para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.I.b);

11.3 em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR (Achado 2.8.I.c)

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que elabore e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos. (Achado 2.10)

Analizados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT concluiu no seu Relatório de Monitoramento que, das onze deliberações, nove foram cumpridas. As duas deliberações ainda em fase de cumprimento ou implementação são as abaixo elencadas:

10. aprimore, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de infraestrutura de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.7)

11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

11.1 em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a execução sistemática do processo de gestão de riscos, em conformidade com o processo de gestão de riscos instituído pelo despacho DES STI n.º 111/2017 (Achado 2.8.I.a);

11.2 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI, atualizado, para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.I.b);

11.3 em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR (Achado 2.8.I.c)

Desta forma, a CCAUD assim conclui:

Nesse cenário, destacam-se como cumpridas ou implementadas, o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI; o alinhamento do Plano Estratégico de TI, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015; a instituição formal do seu PDTIC; a atuação periódica do Comitê de Segurança da Informação; e a elaboração do plano anual de capacitação para a área de TI.

Por sua vez, mantém-se em cumprimento os ajustes no inventário de ativos de TI, bem como a implementação formal e consequente execução de seu processo de gestão de riscos de TIC.

Em que pese o notório aprimoramento na gestão de TI do órgão, as ações inconclusas acima relatadas ainda induzem risco à gestão e governança de TI do Órgão, à prestação de serviços informatizados e aos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT. Por essa razão, entende-se necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000.

Por fim, em relação às análises realizadas pela Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional, encaminhadas na oportunidade das respostas às nossas requisições de documentos e informações (RDIs), impende ressaltar que este relatório de monitoramento visa verificar o efetivo

cumprimento das deliberações exaradas pelo CSJT, manifestadas em acórdão, fruto de ação de auditoria no Tribunal Regional, com escopo previamente definido e comunicado.

Nesse sentido, a avaliação das análises da Unidade de Controle Interno do TRT encontra-se fora do escopo deste relatório. Porém, destaca-se a relevância dessas considerações que visam à melhoria da gestão e do nível de maturidade da TI do Tribunal. Logo, reitera-se que cabe ao Tribunal avaliar a oportunidade e conveniência dessas avaliações, considerando as suas diretrizes para a governança de TIC.

Por fim, propõe sejam feitas as seguintes determinações:

4.1. determinar ao TRT da 9ª Região que:

4.1.1. estabeleça efetivamente, até 30/11/2019, seu processo de gestão de riscos de TI, a partir da conclusão de seu projeto cooperativo de gestão de riscos;

4.1.2. encaminhe à CCAUD/CSJT, até 30/01/2020, a documentação necessária para comprovar o pleno cumprimento do item anterior, sob pena de, em não o fazendo, com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, ficarem sobrestados automaticamente os investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 9ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT;

4.2. recomendar ao TRT da 9ª Região que, por meio de sua Unidade de Controle Interno, acompanhe a efetiva implementação do inventário de ativos de TI, no qual devem constar as informações relativas a cópias de segurança dos principais ativos do Tribunal.

Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, referentes à auditoria realizada na Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, foram parcialmente atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as deliberações dos itens 1 a 9, e em fase de implementação as deliberações 10 e 11 do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as deliberações dos itens 1 a 9, e em fase de implementação as deliberações 10 e 11 do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**

**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-AN-0005003-47.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO.** De acordo com o artigo 6º, VII, do RICSJT, compete ao Plenário do CSJT editar ato normativo com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e seu alcance, exigir tratamento uniforme. Nesse contexto, verificada a necessidade de tratamento uniforme da matéria concernente à regulamentação das férias dos magistrados na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, em razão da sua relevância e seu alcance, o conhecimento deste procedimento é medida que se impõe. **No mérito**, considerando que a presente proposta de resolução tem por escopo revisar e uniformizar a questão relativa às férias dos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus de Jurisdição, adequando-as às normas que regem a matéria, propõe-se a aprovação da proposta na sua integralidade. **Ato Normativo conhecido e aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de procedimento de **Ato Normativo** autuado por determinação do Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de **regulamentar as férias dos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus de Jurisdição**.

Para tanto, foi instaurado, previamente, o **Processo Administrativo nº 506.336/2018-3**, o qual foi instruído com parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, que, ao final dos trabalhos, apresentou minuta de Resolução para análise e aprovação deste Colegiado.

Conforme fls. 68, os autos foram a mim distribuídos para relatoria.

Éo relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 1º, §1º, do Regimento Interno do CSJT dispõe que As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, **gestão de pessoas**, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho(g.n).

De acordo com o art. 6º, VII, do mesmo Regimento, ao Plenário do Conselho compete editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua **relevância e alcance**, exigir tratamento uniforme, constando do seu art. 78 que o Plenário poderá, mediante voto da maioria dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos(g.n.).

No caso, trata-se de ato normativo instaurado com o objetivo de regulamentar os procedimentos relacionados às férias dos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau de Jurisdição.

Verifica-se, portanto, que a questão é relevante e envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, demandando, assim, a atuação normativa deste Conselho, a fim de uniformizar e atualizar o regramento que disciplina a matéria. Nesse contexto, com amparo no art. 6º, VII, do RICSJT, **conheço do procedimento.**

## II - MÉRITO

As férias dos magistrados estão regulamentadas nos artigos 21, inciso IV, e 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), nos seguintes termos:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

[ ... ]

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

[ ... ]

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

Nessa linha, a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, alínea f, estabelece que os tribunais detêm a competência privativa no que se refere à concessão das férias dos magistrados, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

[ ... ]

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Por sua vez, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, na decisão tomada pelo Plenário (CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000), entendeu que não possuía competência para regulamentar a concessão de férias dos magistrados de 1º e 2º Grau de Jurisdição.

De outra parte, o Conselho da Justiça Federal (CJF), que possui atribuições semelhantes às do CSJT, por meio da Resolução CJF nº 130/2010, regulamentou as férias dos magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º Grau de Jurisdição.

A propósito, cumpre assinalar que inexistente dispositivo legal e constitucional vedando o CJF e o CSJT, como órgãos superiores, de regulamentar as férias de magistrados. Ademais, estes órgãos dispõem de autonomia perante o CSJT, conforme decisão proferida pela CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000, ao analisar a constitucionalidade da Resolução CSJT nº 63/2010.

Diante disso, revela-se oportuna a regulamentação das férias dos magistrados de primeiro e segundo grau, com a uniformização dos procedimentos no âmbito dos Tribunais do Trabalho, sobretudo considerando a inexistência de normas específicas acerca da matéria.

Para tanto, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT apresentou esclarecimentos que entendeu serem necessários relacionados aos dispositivos constantes da minuta de Resolução.

Inicialmente, destaca a CGPES que deve ser admitida, para efeito de férias, a averbação de tempo ligado à magistratura, não incluindo o tempo vinculado a outro regime, a exemplo dos servidores públicos. Entende que essa impossibilidade de averbação aplica-se tanto às férias vencidas quanto às férias decorrentes de períodos aquisitivos incompletos.

Assinala ser possível a acumulação do período de férias, desde que seja por imperiosa necessidade de serviço e por até o máximo de 60 dias, devendo o pedido ser justificado e autorizado de forma expressa pela autoridade competente. Esclarece também que prevalece a orientação do CSJT no sentido de que as férias devem, ser preferencialmente fruídas na atividade, presumindo-se possível essa fruição mesmo quando os acúmulos sejam superiores ao limite admitido pela legislação.

Aponta ser obrigatória a fruição de 60 dias de férias por ano e dos períodos mais antigos, sendo necessário fruir primeiramente os períodos mais antigos acumulados, em observância à orientação contida no Processo nº CSJT-PCA-5801-47.2015.5.90.0000.

Salienta que, a atuação voluntária do magistrado e o comparecimento voluntário durante o período de férias em cursos, seminários, palestras ou atividades de formação, inclusive quando organizados por Escola Judicial, bem como em outros eventos de natureza administrativa não caracterizam interrupção e não ensejam direito a compensação futura.

Detalha, ainda, os parâmetros a serem adotados nos cálculos da remuneração das férias dos magistrados, bem como indica quais parcelas que se encontram excluídas da remuneração, quais sejam: Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (CECJ) e as diferenças decorrentes de substituição, designação ou convocação, que só são devidas na contingência específica da prestação de serviços.

Por fim, adotando o entendimento firmado pelo CSJT, a CGPES deixou de incluir na minuta a indenização de férias em atividade.

Diante disso, a CGPES apresenta a seguinte minuta de Resolução para aprovação do CSJT:

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217,

de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Art. 2º Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO II

##### DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO

Art. 3º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§1º Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano civil.

§2º O interstício de que trata o *caput* também será exigido para os magistrados de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

Art. 4º Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

Art. 5º As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcioníssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

§2º A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

§3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

#### CAPÍTULO III

##### DA MARCAÇÃO

Art. 7º As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

§1º Os Tribunais publicarão a escala de férias e farão os lançamentos no sistema informatizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

§2º Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos magistrados até o último dia do mês de outubro de cada ano.

§3º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Art. 9º Os magistrados de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

Art. 10. O magistrado convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

§1º Nos casos previstos no *caput*, o Tribunal de origem permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do magistrado, devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

§2º Na hipótese de não cumprimento do art. 8º, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do magistrado a data-limite para o gozo das férias.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ALTERAÇÃO

Art. 11. Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

§1º O prazo para alteração das férias, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data do início.

§2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

- I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por acidente em serviço;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença à gestante e à adotante;
- VI - licença-paternidade;
- VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou

tutela e irmãos.

§3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o magistrado requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

§4º As alterações de férias de magistrado em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

#### CAPÍTULO V

##### DA INTERRUPTÃO

Art. 12. As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado.

§2º A convocação ou a interrupção voluntária das férias do magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

Art. 13. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não convocado oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, também caracteriza interrupção dessas quando se tratar de atividades oficiais das Escolas Judiciais.

Art. 15. A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SUSPENSÃO

Art. 16. As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

#### CAPÍTULO VII

##### DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

- I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;
- II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I - no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;
- b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II - no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;
- b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17.

Art. 19. O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput*, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

Art. 20. O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Art. 21. A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

Art. 22. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o magistrado deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;
- II - interrupção ou suspensão do gozo das férias;
- III - novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

Art. 23. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

## CAPÍTULO IX DA INDENIZAÇÃO

Art. 24. O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§2º É vedada a indenização de férias a magistrado em atividade antes de decorridos três anos do recebimento da indenização anterior.

§3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

Art. 26. Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

Art. 27. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

Art. 29. Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I - idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II - pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III - com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

Art. 30. Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ante o exposto, considerando que as alterações apresentadas mostram oportunas, adequadas e em harmonia com as regras que disciplinam a matéria, na forma do artigo 78 do RICSJT, propor-se a **aprovação integral** deste Ato Normativo.

### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo, e, no mérito, aprovar a edição de resolução que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador Lairto José Veloso**

**Conselheiro Relator**

### Ato

### Ato da Presidência CSJT

## **ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ATO CSJT.GP.SG Nº 255/2019

Altera a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno,

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CNJ-PCA-0002465-16.2017.2.00.0000,

RESOLVE, *ad referendum*:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração.

§ 2º A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

[...]

Art. 14. A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, com as alterações introduzidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Resolução**  
**Resolução**  
**RESOLUÇÃO CSJT**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,**

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

**R E S O L V E:**  
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Art. 2º** Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO II**

**DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO**

**Art. 3º** Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

**§ 1º** Não será exigido interstício algum para as férias subseqüentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano

civil.

**§ 2º** O interstício de que trata o *caput* também será exigido para os magistrados de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

**Art. 4º** Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

**Art. 5º** As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

**§ 2º** A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

**§3º** Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

**Art. 6º** Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

### CAPÍTULO III

#### DA MARCAÇÃO

**Art. 7º** As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

**§ 1º** Os Tribunais publicarão a escala de férias e farão os lançamentos no sistema informatizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

**§ 2º** Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos magistrados até o último dia do mês de outubro de cada ano.

**§ 3º** Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

**Art. 8º** É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

**Parágrafo único.** É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

**Art. 9º** Os magistrados de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

**Art. 10.** O magistrado convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

**§ 1º** Nos casos previstos no *caput*, o Tribunal de origem permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do magistrado, devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

**§ 2º** Na hipótese de não cumprimento do art. 8º, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do magistrado a data-limite para o gozo das férias.

### CAPÍTULO IV

#### DA ALTERAÇÃO

**Art. 11.** Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

**§ 1º** O prazo para alteração das férias, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data do início.

**§ 2º** É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**§ 3º** Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o magistrado requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

**§ 4º** As alterações de férias de magistrado em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DA INTERRUÇÃO

**Art. 12.** As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

**§ 1º** A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado.

**§ 2º** A convocação ou a interrupção voluntária das férias do magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

**Art. 13.** O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

**Art. 14.** A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não convocado oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, também caracteriza interrupção dessas quando se tratar de atividades oficiais das Escolas Judiciais.

**Art. 15.** A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

## CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO

**Art. 16.** As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

## CAPÍTULO VII DO ABONO PECUNIÁRIO

**Art. 17.** É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

- I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;
- II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I – no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;
- b) opcionalmente:
  1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
  2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
  3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;
- b) opcionalmente:
  1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
  2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
  3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17.

**Art. 19.** O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput*, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

**Art. 20.** O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

**Art. 21.** A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

**Art. 22.** A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

**Parágrafo único.** Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o magistrado deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II – interrupção ou suspensão do gozo das férias;

III – novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

**Art. 23.** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

## CAPÍTULO IX DA INDENIZAÇÃO

**Art. 24.** O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§ 3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

**Art. 25.** Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º É vedada a indenização de férias a magistrado em atividade antes de decorridos três anos do recebimento da indenização anterior.

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

**Art. 26.** Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

**Art. 27.** Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

**Art. 29.** Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

#### **Parágrafo único.**

Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

**Art. 30.** Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **RESOLUÇÃO CSJT (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º do Ato CSJT.GP.SG nº 255, de 3.12.2019)

Dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

#### **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,**

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

Considerando a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos magistrados nos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma padronizada e transparente;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Art. 2º** Os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO II

#### DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO

**Art. 3º** Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

**§ 1º** Não será exigido interstício algum para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, considerando-se cada exercício como o ano civil.

**§ 2º** O interstício de que trata o *caput* também será exigido para os magistrados de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

**Art. 4º** Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

**Art. 5º** As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) corregedor regional;
- d) diretor de escola judicial.

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

**§ 2º** A acumulação de férias deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato da autoridade regimentalmente competente, a ser referendado pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

**§ 3º** Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

**Art. 6º** Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

### CAPÍTULO III

#### DA MARCAÇÃO

**Art. 7º** As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

**§ 1º** Os Tribunais publicarão a escala de férias e farão os lançamentos no sistema informatizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

**§ 2º** Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos magistrados até o último dia do mês de outubro de cada ano.

**§ 3º** Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o magistrado será instado a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

**Art. 8º** É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

**Art. 9º** Os magistrados de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

**Art. 10.** O magistrado convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

**§ 1º** Nos casos previstos no *caput*, o Tribunal de origem permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do magistrado, devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

**§ 2º** Na hipótese de não cumprimento do art. 8º, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do magistrado a data-limite para o gozo das férias.

### CAPÍTULO IV

#### DA ALTERAÇÃO

**Art. 11.** Após a publicação da escala de férias de que trata o art. 7º, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo, este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

**§ 1º** O prazo para alteração das férias, por iniciativa do magistrado, será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data do início.

**§ 2º** É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**§ 3º** Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se o magistrado requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

**§ 4º** As alterações de férias de magistrado em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas ao Tribunal de origem, observados os prazos previstos neste artigo.

### CAPÍTULO V

#### DA INTERRUÇÃO

**Art. 12.** As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

**§ 1º** A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o magistrado afetado, ou por pedido unilateral deste, a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração. (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG n. 255, de 3 de dezembro de 2019)

**§ 2º** A convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo. (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG n. 255, de 3 de dezembro de 2019)

**Art. 13.** O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da

gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

**Art. 14.** A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura. (Redação dada pelo ATO CSJT.GP.SG n. 255, de 3 de dezembro de 2019)

**Art. 15.** A participação de Desembargador em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SUSPENSÃO

**Art. 16.** As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 11, concedidos durante o usufruto das férias, suspendem o curso dessas.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

#### CAPÍTULO VII

##### DO ABONO PECUNIÁRIO

**Art. 17.** É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no *caput* os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

- I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;
- II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 18.** Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I – no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;
- b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

- a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17.

**Art. 19.** O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput*, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

**Art. 20.** O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

**Art. 21.** A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

**Art. 22.** A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

**Parágrafo único.** Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o magistrado deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II – interrupção ou suspensão do gozo das férias;

III – novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

**Art. 23.** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

#### CAPÍTULO IX

##### DA INDENIZAÇÃO

**Art. 24.** O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o magistrado requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§ 3º Ao magistrado que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

**Art. 25.** Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do magistrado, observada a

disponibilidade orçamentária.

**§ 2º** É vedada a indenização de férias a magistrado em atividade antes de decorridos três anos do recebimento da indenização anterior.

**§ 3º** A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

**Art. 26.** Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

**Art. 27.** Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As férias acumuladas até a publicação desta Resolução não são passíveis de indenização na forma do art. 25.

**Art. 29.** Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 25 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

#### Parágrafo único.

Na hipótese do *caput*, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos magistrados:

I – idosos e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146/2015;

II – pessoas com doenças graves, assim definidas na Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, XIV);

III – com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I.

**Art. 30.** Fica revogada a Resolução CSJT nº 40, de 31 de agosto de 2007.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os períodos de férias já marcados para o ano de sua vigência e que se encontrem em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Ato	15
Ato da Presidência CSJT	15
Resolução	16
Resolução	16